



PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMMHM/bfs/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. DIVULGAÇÃO DO NOME DO PROFESSOR NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL.** Ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT se manifestou, de forma expressa, acerca do tema objeto dos embargos de declaração, concluindo não existir diferenças a título de FGTS. O simples fato de a decisão ter sido contrária à pretensão do reclamante não configura negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido.**

**2. DIVULGAÇÃO DO NOME DO PROFESSOR NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL.** Nos termos do quadro fático expressamente delineado pelo TRT, o nome do reclamante continuou a ser divulgado no site eletrônico da instituição de ensino como um dos componentes do seu corpo docente, mesmo após a rescisão contratual, sem que houvesse autorização do trabalhador. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que os fatos narrados configuram vulneração ao direito de imagem. Os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil autorizam concluir que a ausência de autorização para o uso comercial da imagem do indivíduo resulta, por si só, dano moral indenizável. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.  
1. FÉRIAS. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.  
3. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.  
4. COORDENADOR DE CARREIRA DOCENTE.  
DIFERENÇAS SALARIAIS. 5. FUNÇÃO DE  
SECRETÁRIO GERAL. DIFERENÇAS  
SALARIAIS. 6. DESCONTOS FISCAIS. 7.  
MULTA PELA OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não prosperam  
as arguições da parte recorrente, pois  
não houve a demonstração de divergência  
jurisprudencial válida, de violação  
literal a dispositivo de lei ou da  
Constituição Federal, nem de  
contrariedade à súmula ou orientação  
jurisprudencial desta Corte, conforme  
preceituado no art. 896 e incisos da  
CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001, em que é Recorrente **JOÃO HENRIQUE RIBAS DE LIMA e SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.** e Recorrido **OS MESMOS.**

Contra a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de relatoria do Desembargador MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR, ambas as partes interpõem recurso de revista, com fundamento no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista do reclamado foi admitido pelo TRT, tendo sido negado seguimento ao apelo do reclamante.

O reclamante interpôs agravo de instrumento.

Apenas o reclamado apresentou contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento do reclamante, **conheço** do recurso.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DIVULGAÇÃO DO NOME DO PROFESSOR NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL**

Transcrevo a seguir parte da decisão denegatória do recurso de revista interposto pelo reclamante, *in verbis*:

**“Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que "a utilização por parte da recorrida, de forma indevida e sem autorização, do nome e, indiretamente, da qualificação profissional do autor, divulgando-o como integrante do corpo administrativo da instituição, em seu site na internet (...) implica manifesto enriquecimento indevido da recorrida" (fl. 1467). Requer seja deferida a indenização por danos morais.

Consta do acórdão:

"Neste ponto acolhi o voto de divergência do Exmo. Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, nos seguintes termos: O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, o que não é o caso dos autos. Também não vislumbro que a simples manutenção do nome do reclamante no site da reclamada por um pequeno período tenha acarretado locupletamento indevido à reclamada. Dou provimento ao recurso para excluir a condenação. No mesmo sentido as seguintes considerações lançadas pela Exma. Desembargadora Fátima T. L. Ledra Machado: a Turma já julgou outros casos no sentido de que não resulta dano moral, por si só, o fato de permanecer o nome do professor no site da instituição após a rescisão do contrato. Quando percebido o equívoco, já houve a imediata regularização pela instituição de ensino. Ressalto que a



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

permanência do nome do autor no site da ré, após a rescisão contratual, foi por um período de poucos meses (09/2006 até 01/2007), quando houve exclusão do site. Dou provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral."

Decidiu o Colegiado em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC), com base nas provas e circunstâncias constantes dos autos. Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, visto que inespecíficos os arestos colacionados, por não abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST) e, tampouco, tratem da mesma hipótese dos autos (Súmula 296 do TST)."

O reclamante alega que a manutenção do seu nome no site eletrônico da entidade de ensino após a rescisão contratual configura dano moral indenizável. Transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Examino.

Verifica-se que os arestos transcritos às fls. 951/953, oriundos dos TRTs da 5ª e 4ª Regiões, externam tese oposta à adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a utilização do nome do professor no site eletrônico da instituição de ensino após a rescisão contratual viola o direito à imagem do trabalhador e gera o direito à indenização por dano moral.

Por constatar divergência jurisprudencial específica, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista do reclamante.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O reclamante alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT não se manifestou, de forma exauriente, sobre o pedido de diferenças do FGTS, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Examino.

O Tribunal Regional do Trabalho assim decidiu, no que diz respeito ao tema em debate, *in verbis*:

"Os extratos da conta vinculada do reclamante de fls. 192/199, comprovam que a reclamada procedeu corretamente ao recolhimento do FGTS. Tem-se como exemplo um dos meses em que o autor alegou que haviam diferenças (fl. 1068), qual seja, o mês de maio de 2003 que, conforme o holerite de fl. 147, deferia a reclamada ter depositado o valor de R\$ 392,59, exatamente o valor que consta no extrato da conta vinculada de fl. 196. Nada a prover."

Transcrevo a seguir os fundamentos do TRT ao analisar os embargos de declaração do reclamante:

"Não há omissão, no entanto, presto os seguintes esclarecimentos: Na inicial (fls. 19/20), a alegação foi a de que "nem mesmo em relação às parcelas salariais efetivamente pagas durante a contratualidade o FGTS foi recolhido corretamente, consoante se infere do extrato da conta vinculada do autor, ora anexado." O extrato foi juntado às fls. 192/199. A reclamada juntou extratos às fls. 617/624. Às fls. 1065/1069, o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de FGTS, apontando o mês e ano, base de cálculo, FGTS devido, FGTS depositado e diferença devida. A sentença rejeitou o pedido "considerando que durante o contrato de trabalho houve recolhimento (fls. 146/198)" e rejeitou os embargos de declaração opostos acerca desse tópico (fl. 1271). No recurso ordinário (fl. 1317), o reclamante reiterou os argumentos dos embargos de declaração. Apontou a ausência de recolhimentos nos meses de fev./00 e mar./00; mar/01; mai/01; jan/02; jun/02; abr/03 a dez/03) e fez referência ao demonstrativo de fls. 1065/1069. No acórdão, a sentença foi mantida pelos seguintes fundamentos (fl. 1397):



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

"Os extratos da conta vinculada do reclamante de fls. 192/199, comprovam que a reclamada procedeu corretamente ao recolhimento do FGTS. Tem-se como exemplo um dos meses em que o autor alegou que haviam diferenças (fl. 1068), qual seja, o mês de maio de 2003 que, conforme o holerite de fl. 147, deveria a reclamada ter depositado o valor de R\$ 392,59, exatamente o valor que consta no extrato da conta vinculada de fl. 196." O julgado, pois, entendeu que a reclamada recolheu corretamente o FGTS. Erro do julgado não pode ser sanado por embargos de declaração. Na peça de embargos de declaração, outrossim, o reclamante faz alegações até então não constantes dos autos, razão pela qual não podem ser consideradas. A discussão sobre a natureza salarial de parcela paga e conseqüente incidência de FGTS não foi submetida ao primeiro grau, nem à Turma em sede de recurso ordinário. Incabível agora em embargos de declaração."

Não prospera a arguição de **negativa de prestação jurisdicional**, pois o TRT se manifestou, de forma expressa, acerca do tema objeto dos embargos de declaração, concluindo não existir diferenças a título de FGTS. O simples fato de a decisão ter sido contrária à pretensão do reclamante não configura negativa de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, não houve a demonstração de violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, conforme preceituado no art. 896 e incisos da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista.

**1.2 - DIVULGAÇÃO DO NOME DO PROFESSOR NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL**

A decisão do Regional, quanto ao tema "dano moral", possui os seguintes fundamentos:

"Neste ponto acolhi o voto de divergência do Exmo. Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, nos seguintes termos: O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, o que não é o caso dos autos. Também não vislumbro que a simples manutenção do nome do reclamante no site da reclamada por um pequeno período tenha acarretado locupletamento indevido à reclamada. Dou provimento ao recurso para excluir a condenação. No mesmo sentido as seguintes considerações lançadas pela Exma. Desembargadora Fátima T. L. Ledra Machado: a Turma já julgou outros casos no sentido de que não



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

resulta dano moral, por si só, o fato de permanecer o nome do professor no site da instituição após a rescisão do contrato. Quando percebido o equívoco, já houve a imediata regularização pela instituição de ensino. Ressalto que a permanência do nome do autor no site da ré, após a rescisão contratual, foi por um período de poucos meses (09/2006 até 01/2007), quando houve exclusão do site. Dou provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral."

O reclamante alega que a manutenção do seu nome no site eletrônico da entidade de ensino após a rescisão contratual configura dano moral indenizável. Transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Examino.

Verifica-se que os arestos transcritos à fl. 857, oriundos dos TRTs da 5ª e 4ª Regiões, externam tese oposta à adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a utilização do nome do professor no site eletrônico da instituição de ensino após a rescisão contratual viola o direito à imagem do trabalhador e gera o direito à indenização por dano moral.

**Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Nos termos do quadro fático expressamente delineado pelo TRT, o nome do reclamante continuou a ser divulgado no site eletrônico da instituição de ensino como um dos componentes do seu corpo docente, mesmo após a rescisão contratual, sem que houvesse autorização do trabalhador.

Assim dispõe os arts. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e 20 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Os citados preceitos legais autorizam concluir que a ausência de autorização para o uso comercial da imagem do indivíduo resulta, por si só, dano moral indenizável.

Cabe ressaltar o contido na Súmula n° 403 do SJT:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que os fatos narrados configuram vulneração ao direito de imagem, conforme os precedentes transcritos a seguir:

**"DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. MANUTENÇÃO DO NOME DA EMPREGADA NO SITE DA EMPRESA, COMO GERENTE, APÓS A SUA DEMISSÃO.** No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem foi consagrado no artigo 5º, inciso X, mas encontra expressa referência também no artigo 5º, inciso V, em que está assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea -a-, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, disposta no artigo 20 do Código Civil. Com efeito, o direito à imagem consubstancia-se em direito autônomo, isto é, mesmo que, mediante o uso da imagem de alguém, se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a proteção específica do direito à própria imagem persiste enquanto um dos mais típicos direitos da personalidade, ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado concretamente a reputação ou o bom nome da pessoa. Nos precisos termos do artigo 20 do Código Civil brasileiro, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, -sem prejuízo da indenização que couber-. Portanto, tendo em vista a normatização ora exposta do direito à imagem e sua característica de direito autônomo, tem-se que o uso indevido da imagem do trabalhador, no caso concreto, do seu próprio nome, sem nenhuma autorização do titular ou compensação pecuniária, constitui violação desse direito, a qual, por si só, gera direito à indenização reparatória. Precedentes desta Corte. Recurso de





**PROCESSO Nº TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

revista conhecido e provido." (RR - 818-34.2011.5.09.0084, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SÍTIO DE INTERNET DA FACULDADE, EM ÉPOCA QUE NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTE DA FACULDADE E SEM SUA AUTORIZAÇÃO). A reclamante demonstrou no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do artigo 896, -a-, da CLT, na medida em que o aresto da 15ª Região (fl. 73) demonstra entendimento diverso do Tribunal a quo, considerando a mesma situação fática, qual seja, divulgação indevida do nome do professor no sítio de internet da faculdade. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SÍTIO DE INTERNET DA FACULDADE, EM ÉPOCA QUE NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTE DA FACULDADE E SEM SUA AUTORIZAÇÃO). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão que detinha a competência para julgar a matéria anteriormente, aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros ou obter qualquer vantagem, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão somente o nexos causal entre a conduta do causador do dano e a violação do direito à sua imagem, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo. No caso, a reclamada expôs o nome e a titulação da reclamante no seu sítio de internet, mesmo após cessada a relação de emprego entre as partes, com favorecimento da imagem da instituição perante o público interessado no curso, cujas disciplinas indicavam a autora como docente, havendo evidente ofensa ao direito de imagem, estando caracterizado o dano com o consequente dever de reparação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 102340-79.2008.5.04.0333 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 15/06/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

"RECURSO DE REVISTA. (...) DANO MORAL. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO NOME E TITULAÇÃO. Restou evidenciado que, mesmo após o encerramento da relação de emprego, a reclamada continuou expondo o nome e a titulação da reclamante em seu sítio da rede mundial de computadores. A utilização da imagem ocorreu sem a autorização da reclamante e sem qualquer contrapartida, o que não encontra amparo na



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

Constituição da República, que dispõe serem -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação- (art. 5º, X). Precedentes relativos à utilização da imagem sem autorização: Quinta Turma - RR-30900-81.2007.5.03.0140, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 16/04/2010; julgado da 1ª Turma: AIRR -23040-83.2006.5.03.0101, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07/05/2010. Ademais, -independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais- - Súmula 403 do STJ. Conhecido e provido, no particular." (RR - 2917800-85.2008.5.09.0014 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. O Agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da denúncia de violação do artigo 20 do Código Civil. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DE PROFESSORA SEM SUA ANUÊNCIA NO SÍTIO DE INTERNET DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTES). Para que haja direito à indenização pelo uso da imagem, mostra-se desnecessária a demonstração da ocorrência de danos bastando a falta de autorização. Com efeito, aquele que usa a imagem de terceiro, sem sua autorização, está sujeito à reparação, bastando à vítima provar tão somente o nexo causal entre a conduta indevida e a violação do direito à sua imagem, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo. É sabido que as instituições de ensino superior necessitam de profissionais renomados, com considerável titulação para garantir sua credibilidade e respeitabilidade no mercado e para manterem o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por esse fundamento, se o nome da empregada foi mantido sem a sua anuência, foi sem dúvida no interesse exclusivo do empregador para fazer propaganda utilizando imagem alheia. Logo, a professora faz jus à indenização pelo uso da imagem, devendo a instituição arcar com o conseqüente dever de reparação. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 20 do Código Civil e provido." (RR - 892-42.2010.5.15.0089 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)



**PROCESSO Nº TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

O valor da indenização por dano moral fixado na primeira instância (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra razoável e proporcional, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor.

**Dou provimento** ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista da reclamada.

**1. FÉRIAS. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 3. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. 4. COORDENADOR DE CARREIRA DOCENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. 5. FUNÇÃO DE SECRETÁRIO GERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. 6. DESCONTOS FISCAIS. 7. MULTA PELA OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho assim decidiu, no que diz respeito aos temas em epígrafe, *in verbis*:

**“GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL**

[...]

O artigo 17 da IN 05/00, citado pela ré dispõe que: "Os professores cuja carga horária contratual é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/aula semanais poderão perceber, respectivamente, gratificação de dedicação parcial ou integral, mediante proposta formulada pelo diretor da Faculdade a que se encontram vinculados, aprovada pelo Reitor da UTP."

A ré entende que o artigo supra demonstra que a gratificação de dedicação integral não é uma obrigação contratual, argumenta que o benefício possui caráter pessoal e não geral e que sua concessão dependia de proposta formulada pelo diretor da faculdade e aprovação do reitor.

Tal atitude demonstra discriminação em relação ao autor, ressaltando que a defesa não justificou o motivo pelo qual o reclamante não recebeu a gratificação.

O critério utilizado pela reclamada é totalmente subjetivo, faz com que empregados que trabalhem na mesma condição, qual seja, carga horária de



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

40 horas semanais, percebam remuneração diferente, ou seja, uns recebem a referida gratificação e outros não. Essa atitude da reclamada fere o princípio da isonomia salarial.

Assim, se o autor preencher o requisito estabelecido no artigo 17 da IN 05/00 (carga horária de 40 horas semanais), deve receber a gratificação de dedicação integral. Não importa qual a atividade que era exercida dentro dessas 40 horas, pois o referido artigo não especifica quais atividades devam ser remuneradas com a gratificação.

Portanto, como no presente caso a reclamada não contestou o número de horas que o autor laborava, correta a r. sentença.

No tocante ao pedido sucessivo, sem razão a recorrente. A condenação não pode ser limitada ao período compreendido entre julho de 2001 a fevereiro de 2003, haja vista que a partir daí o autor passou a receber gratificação de função. Não trouxe a ré prova de que ambas as gratificações (de função e por dedicação integral) se confundem. Ademais, pela denominação de cada gratificação, pode-se concluir que a de função remunera uma determinada função, qual seja, coordenadoria, enquanto que a outra remuneraria a dedicação integral do docente. Deste modo, é impossível cogitar-se em limitação da condenação.

Mantenho.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

[...]

O Reclamante foi pré-avisado do término de seu contrato de trabalho em 01.09.2006 (fl. 612). O prazo para o pagamento das verbas rescisórias, nesse caso, é dez dias contados da data da despedida, nos termos da letra "b" do § 6º do art. 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias foi realizado em duas parcelas, uma no ato da dispensa (fl.614), e a outra através de depósito em cheque na conta corrente do reclamante (fl. 615).

No entanto, apesar do pagamento da segunda parcela ter sido realizado no último dia do prazo estabelecido acima, qual seja, 11.09.2006, o depósito na conta corrente do autor foi após o expediente bancário, conforme comprovante de fl. 615. No comprovante de depósito consta o seguinte: "Depois do horário de expediente bancário esta operação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte".

Assim, restou claro que a reclamada quitou as verbas rescisória com atraso.

Mantenho.

**RECURSO ORDINÁRIO DE JOÃO HENRIQUE RIBAS DE LIMA**

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

[...]

O autor foi admitido em 01.08.1999 para laborar como professor. A partir de 01.04.2003 acumulou a função de Coordenador de Carreira Docente, conforme Ato Especial 19/2003 (fl. 163), sendo esta exercida até 01.02.2005, conforme Ato Especial 09/2005 (fl. 164). A partir de 03.12.2003



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

acumulou ainda a função de Secretário Geral, conforme Ato Especial 91/2003 (fl. 166), função que exerceu até o final do contrato de trabalho. Em 06.01.2004 foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador de Assessoria de Legislação e Normas, conforme Ato Especial 02/2004 (fl. 171), função que também exerceu até o final do contrato. Em 02.12.2004 foi nomeado como Coordenador Pro-Uni, função esta desempenhada também até a rescisão contratual.

Assim que começou a exercer a função de Coordenador da Carreira Docente, recebeu uma "gratificação de função", que somada ao "complemento de gratificação", gerava em torno de R\$ 2.708,50.

No entanto, apesar de permanecer no cargo de Coordenador de Carreira Docente até fevereiro de 2005, a gratificação, da forma como colocada acima, somente foi paga até janeiro de 2004.

Em fevereiro de 2004 o autor passou a receber, salário fixo mensal ao invés de hora-aula, acrescido de outra "gratificação de função", no valor de R\$ 1.690,00. Esta gratificação era igual à que era paga ao antigo Secretário Geral, Sr. Rui Alberto Ecke Tavares. Logo, este valor pago ao reclamante era para remunerá-lo pela função de Secretário Geral.

Pois bem.

Restou claro que o autor deixou, indevidamente, de ser remunerado pela função de Coordenador de Carreira Docente em fevereiro de 2004, apesar de ter exercido tal cargo até 01.02.2005. Assim, determino o pagamento de diferenças salariais, considerando a gratificação paga até janeiro de 2004 como devida até 01.02.2005.

Com relação à função de Secretário Geral, determino o pagamento de diferenças salariais, considerando a função paga a partir de fevereiro de 2004 como devida a partir de 03.12.2003, quando foi nomeado para a referida função, e não 31.10.2003 como requereu o autor.

Já no que tange às funções de Coordenador de Assessoria de Legislação e Normas e Coordenador Pro-Uni, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que ambas os cargos eram remunerados de forma diferente. Logo, indevidas quaisquer diferenças salariais. Aplicável, pois, assim como concluiu o Juízo a quo, o disposto no artigo 456 da CLT.

**NULIDADE DAS FÉRIAS**

[...]

Conforme exposto na sentença, as férias efetivamente eram pagas com atraso.

Os artigos 142 da CLT e 7º, XVII da CF prevêem o pagamento de férias com o adicional respectivo; o art. 145 da CLT dispõe que este pagamento deve ser realizado até dois dias antes do início do período de gozo. Esta disposições, à toda evidência, têm como objetivo assegurar que o trabalhador tenha condições financeiras de efetivamente usufruir suas férias. Se para que tal objetivo seja cumprido é necessário o pagamento do valor devido, a concessão de férias dentro do prazo legal, mas sem a remuneração respectiva corresponde à não concessão.



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

Assim, por aplicação analógica do art. 137 da CLT, férias não remuneradas dentro do prazo legal devem ser remuneradas em dobro.

Dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento das férias do período imprescrito, de forma simples (para perfazer a dobra).

**DO IMPOSTO DE RENDA**

[...]

A indenização pleiteada só poderia ser deferida se a existência de prejuízos restasse demonstrada. Esta Turma tem entendido não haver prejuízo em tais casos, já que os valores retidos a maior, relativamente ao imposto sobre a renda, são restituídos por ocasião do ajuste anual.

Ademais, a forma de retenção não pode ser imputada ao empregador, visto que decorre de previsão legal.

Em relação aos descontos fiscais, essa Turma perfilha do entendimento de que esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução, seguindo o posicionamento do inciso I da Súmula 368 do TST.

No que concerne ao critério, a Súmula 368, II do TST determina a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação e esse entendimento vinha sendo adotado pela Terceira Turma.

Em razão da edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.09, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Turma reviu o posicionamento, passando a entender que o imposto de renda deve incidir pelo regime de competência, ou seja, mês a mês.

Dispõe o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.". JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/AD%2001-2009.pdf>).

[...]

Em face do exposto, reformo para determinar o abatimento das contribuições fiscais, obedecendo-se o regime de competência, ou seja, mês a mês, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora”.



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

Ao analisar os primeiros embargos de declaração da reclamada, assim decidiu o TRT:

**“Coordenador de Carreira Docente**

A embargante alega que não houve completa e integrativa dos fatos e circunstâncias dos autos por ela suscitados, havendo omissões no julgado. Afirma que não houve a alegada supressão da parcela correspondente a gratificação no mês de fevereiro de 2004, mas sim alteração na forma de pagamento, tendo havido um aumento salarial de cerca de 19% em relação ao salário do ano de 2003. Sustenta que, quando assumiu cargo administrativo a partir de 2004, o autor, que recebia por hora-aula, passou a receber por mês, englobando na referida parcela as duas benesses já mencionadas ("gratificação de função" e "complemento de gratificação"). Alega que em suas contrarrazões afirmou que mesmo se tivesse restado comprovada a dita alteração unilateral o decurso de longo tempo, aliado à ausência de prejuízo da fonte de subsistência do autor e o silêncio deste, importaria considerar o perdão tácito. Aduz que estes argumentos não foram apreciados.

Sucessivamente, caso não acolhidos os embargos pelas razões apontadas, requer seja esclarecido o seguinte: o valor adimplido ao autor para o desempenho da função de coordenador de carreira docente vinha discriminado sob a rubrica "complemento de gratificação", sendo esta a parcela a ser considerada acaso mantida a condenação no particular e não o valor pago a título de gratificação (adimplido em decorrência da atividade de secretário geral) ou a soma desta última mais o seu "complemento".

Pois bem.

As alegações acima foram feitas nas contrarrazões (fls. 1336/1337), a exceção da afirmação de que quando passou a receber por mês, o autor teve a gratificação de função e o complemento de gratificação englobados no salário mensal. Tal alegação, especificamente, não foi feita nem em contrarrazões, nem em defesa.

A decisão, com relação ao presente tópico, está suficientemente fundamentada, tendo sido abordado todos os pontos relevantes à solução da lide e atendido à exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, restando bastante claro o posicionamento deste Colegiado a respeito da questão proposta. Foi analisado, inclusive, o fato de ter havido alteração na forma de pagamento a partir de fevereiro/2004 (fl. 1395).

Apenas a alegação de que teria ocorrido perdão tácito não foi analisada. Assim, sano a omissão para constar que, na verdade, não houve decurso de longo tempo e nem o silêncio do autor, pois assim que foi dispensado o autor ajuizou a presente reclamatória trabalhista requerendo diferenças salariais em razão da alegada supressão da gratificação. Na vigência do contrato, os empregados têm receio justificado de ajuizar



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

reclamação em face de seu empregador. O prejuízo, de outro lado, restou evidenciado.

Em relação a qual parcela deve ser considerada no cálculo das diferenças salariais, o acórdão embargado foi claro a respeito. Assim constou no referido acórdão (fl. 1395-verso):

...Assim que começou a exercer a função de Coordenador da Carreira Docente, recebeu uma "gratificação de função", que somada ao "complemento de gratificação", gerava em torno de R\$ 2.708,50. No entanto, apesar de permanecer no cargo de Coordenador de Carreira Docente até fevereiro de 2005, a gratificação, da forma como colocada acima, somente foi paga até janeiro de 2004. (..) Restou claro que o autor deixou, indevidamente, de ser remunerado pela função de Coordenador de Carreira Docente em fevereiro de 2004, apesar de ter exercido tal cargo até 01.02.2005. Assim, determino o pagamento de diferenças salariais, considerando a gratificação paga até janeiro de 2004 como devida até 01.02.2005...

Ou seja, a "gratificação de função" e o "complemento de gratificação" pagos até janeiro de 2004 devem ser levados em consideração na elaboração do cálculo das diferenças salariais deferidas em relação à função de Coordenador da Carreira Docente.

Dou provimento parcial para sanar omissão.

### **Secretário Geral**

O embargante afirma que houve sustentação que seriam indevidas as diferenças postuladas pelo fato de não ter havido acúmulo de função, porquanto o exercício da função de Secretário Geral enquadra-se nas atribuições contratuais do reclamante enquanto empregado com dedicação exclusiva. Sustenta que restou incontroverso que apenas em janeiro de 2004 é que o autor assumiu em definitivo as atribuições de Secretário Geral. Afirma que no mês de dezembro de 2003 o autor poderia, pelo contrato e respeitada a carga horária de 40 horas semanais, trabalhar nas diversas atividades relacionadas à Universidade, mesmo porque ainda que cunhadas de administrativas, têm reflexos na docência e nos sistemas utilizados. Requer esclarecimento se é aplicável, no caso, a previsão do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

As alegações foram feitas em contrarrazões (fls. 1337/1338), embora sem a conotação de empregado com dedicação exclusiva.

O acórdão embargado não se manifestou a respeito da nomeação em dezembro de 2003 ter sido em caráter temporário. Assim, sano a omissão para acrescentar que o fato de o autor ter sido nomeado, em dezembro de 2003, para o cargo de Secretário Geral, em caráter temporário (Ato Especial 91/2003 - fl. 166), não lhe retira o direito de receber pela remuneração correspondente ao referido cargo. Aplicação da Súmula 159, I do TST.





**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

e resto, constata-se do acórdão que a Terceira Turma não entendeu que para o desempenho da função de Secretário Geral aplicar-se-ia o art. 456 da CLT.

Dou provimento parcial para sanar omissão.”

Eis os fundamentos do Regional concernentes aos segundos embargos de declaração da reclamada:

“O acórdão concluiu que o autor deixou de ser remunerado pela função de Coordenador de Carreira Docente em fevereiro de 2004. A partir de então, evidente o prejuízo, como exposto no acórdão 43087/09. Por isso, o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela ré no sentido acima transcrito.

O acórdão 19870/10 que decidiu os primeiros Eds, portanto, não contém omissão. De igual modo, não asseverou que não havia alegação anterior, quando havia. A alegação não foi feita anteriormente, específica como já constou do acórdão embargado.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Para fins de recurso de revista, tem-se que se o acórdão se pronuncia sobre a questão de direito, de maneira explícita, não há necessidade de referência expressa a dispositivo de lei, para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118). Se a alegada violação surgiu no julgado embargado (ex. acórdão sem fundamentação ou "extra petita"), não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o Recurso de Revista, sendo, pois, descabidos os embargos (OJ 119).

Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno a ré a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa em favor do autor (parágrafo único do art. 538 do CPC).”

A parte recorrente alega, nas razões do seu apelo, que a decisão do TRT deve ser reformada.

Examino.

A alegação da reclamada, no sentido de que o **pagamento intempestivo das férias** não gera o direito à dobra, é contrário à literalidade do disposto na Súmula n° 450 do TST.

Quanto à matéria "**multa do art. 477 da CLT**", é inviável a reforma da decisão recorrida, pois o TRT registrou que o depósito da segunda parcela das verbas rescisórias foi efetivamente disponibilizado



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

ao trabalhador somente no dia seguinte ao termo final do prazo a que alude o mencionado dispositivo.

No tocante ao tema "**gratificação de dedicação integral**", a decisão do TRT não merece ser reformada, pois o pagamento da parcela apenas a alguns professores, sem nenhum critério objetivo que justifique o discriminem, representa violação do direito constitucional à igualdade/isonomia (5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o seguinte precedente do TST:

**“RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR DISPENSA.**

**ISONOMIA.** Esta Corte entende que o princípio constitucional da isonomia tem natureza material e não formal, motivo pelo qual, em princípio, devem ser estendidos ao empregado que se encontra na mesma situação fática os benefícios concedidos apenas a alguns trabalhadores. O pagamento da gratificação por dispensa somente a alguns funcionários, sem a estipulação de nenhum critério objetivo, caracteriza violação do princípio da isonomia, consubstanciado nos artigos 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-119037/2003-900-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31.08.2007)

Quanto ao pedido de **limitação da condenação a diferenças da gratificação de dedicação integral ao período de julho de 2001 a fevereiro de 2003**, o recurso se encontra desfundamentado, pois não houve a indicação de nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Em relação às **diferenças salariais pelo exercício das funções de coordenação de carreira docente**, a reclamada não atacou a decisão recorrida nos termos em que foi proferida. O TRT registrou que a arguição de que a remuneração do reclamante não sofreu prejuízo “não foi feita nem em contrarrazões, nem em defesa”. Contudo, a reclamada não impugna nas razões recursais esse aspecto da decisão do Regional. Incide no caso a Súmula nº 422 do TST.

No que diz respeito ao tema "**secretário geral - diferenças salariais**", para o exame da arguição de que as atividades de secretário geral estavam abrangidas pela função de professor de dedicação exclusiva, entendimento oposto ao do TRT, seria necessário o revolvimento



**PROCESSO N° TST-RR-2098500-83.2006.5.09.0001**

do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n° 126 do TST.

O **cálculo dos descontos fiscais** mês a mês observou o disposto na Súmula n° 368, II, do TST.

Com efeito, os segundos embargos de declaração opostos pela reclamada no âmbito do TRT tiveram nítido intuito protelatório, o que ensejou a correta incidência da **multa do art. 538, parágrafo único, do CPC**.

Não prosperam as arguições da parte recorrente, pois não houve a demonstração de divergência jurisprudencial válida, de violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, conforme preceituado no art. 896 e incisos da CLT.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I - dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer** do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Divulgação do nome do professor no site eletrônico da instituição de ensino após a rescisão contratual - direito à imagem - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **III - não conhecer** do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 27 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora